SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113043 - MG (2026/0283758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ANDRADE FORTES (PRESO)
ADVOGADO	:	HUGO TIAGO DE ABREU COSTA - MG134657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM MANDADO COM CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa presa em flagrante e com prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. A segregação cautelar foi mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 114 porções de haxixe acondicionadas em gaveta de balcão, uma porção maior da mesma substância no interior de geladeira, uma balança de precisão e expressiva quantia em dinheiro (R$ 34.259,00). A atuação policial decorreu de denúncia anônima detalhada e informação obtida em diligência anterior, com ingresso em estabelecimento comercial aberto ao público mediante consentimento da pessoa presente e posterior comparecimento espontâneo do Agravante, que admitiu a propriedade do material ilícito.

3. *Pedido*. Pretensão de revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, aplicação de medidas cautelares diversas e reconhecimento de nulidade por violação de domicílio.

Documento eletrônico VDA61127943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cdc832b9-b153-45d7-8fb0-32e2be0e64ae

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, diante da quantidade e natureza da droga, dos instrumentos de mercancia e do numerário apreendido; (ii) saber se houve violação de domicílio, ou se o ingresso policial em estabelecimento comercial aberto ao público, precedido de fundada suspeita e consentimento da pessoa presente, afasta a ilicitude da prova; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas na hipótese; (iv) saber se condições pessoais favoráveis do Agravante impõem a revogação da prisão preventiva; e (v) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos nem suficientes para alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva encontra respaldo em dados concretos dos autos, revelando gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública, pela quantidade e natureza da droga apreendida, presença de balança de precisão e expressiva quantia em dinheiro, elementos compatíveis com atividade de tráfico.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do cenário fático que evidencia periculosidade e risco de reiteração delitiva.

9. Não há nulidade por violação de domicílio: o ingresso ocorreu em estabelecimento comercial aberto ao público, precedido de fundada suspeita oriunda de denúncia anônima detalhada e informação colhida em diligência, com consentimento da pessoa presente, e o Agravante reconheceu a propriedade do material ilícito, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, arts. 282 e 319; Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61127943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cdc832b9-b153-45d7-8fb0-32e2be0e64ae

15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cdc832b9-b153-45d7-8fb0-32e2be0e64ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113043 - MG (2026/0283758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ANDRADE FORTES (PRESO)
ADVOGADO	:	HUGO TIAGO DE ABREU COSTA - MG134657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM MANDADO COM CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa presa em flagrante e com prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. A segregação cautelar foi mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 114 porções de haxixe acondicionadas em gaveta de balcão, uma porção maior da mesma substância no interior de geladeira, uma balança de precisão e expressiva quantia em dinheiro (R$ 34.259,00). A atuação policial decorreu de denúncia anônima detalhada e informação obtida em diligência anterior, com ingresso em estabelecimento comercial aberto ao público mediante consentimento da pessoa presente e posterior comparecimento espontâneo do Agravante, que admitiu a propriedade do material ilícito.

3. *Pedido*. Pretensão de revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, aplicação de medidas cautelares diversas e reconhecimento de nulidade por violação de domicílio.

Documento eletrônico VDA60482623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: bc8b15ea-6a80-43c7-951a-59b41b8df7d8

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, diante da quantidade e natureza da droga, dos instrumentos de mercancia e do numerário apreendido; (ii) saber se houve violação de domicílio, ou se o ingresso policial em estabelecimento comercial aberto ao público, precedido de fundada suspeita e consentimento da pessoa presente, afasta a ilicitude da prova; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas na hipótese; (iv) saber se condições pessoais favoráveis do Agravante impõem a revogação da prisão preventiva; e (v) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos nem suficientes para alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva encontra respaldo em dados concretos dos autos, revelando gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública, pela quantidade e natureza da droga apreendida, presença de balança de precisão e expressiva quantia em dinheiro, elementos compatíveis com atividade de tráfico.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do cenário fático que evidencia periculosidade e risco de reiteração delitiva.

9. Não há nulidade por violação de domicílio: o ingresso ocorreu em estabelecimento comercial aberto ao público, precedido de fundada suspeita oriunda de denúncia anônima detalhada e informação colhida em diligência, com consentimento da pessoa presente, e o Agravante reconheceu a propriedade do material ilícito, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, arts. 282 e 319; Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL ANDRADE FORTES contra decisão, às fls. 388-391, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60482623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: bc8b15ea-6a80-43c7-951a-59b41b8df7d8

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 24.6.2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a posterior conversão da custódia em preventiva.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação para a sua segregação cautelar, bem como na violação de domicílio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do agravante, consistente 114 (cento e quatorze) porções de haxixe acondicionadas em uma gaveta no balcão, 01 (uma) porção maior da mesma substância no interior de uma geladeira, além da apreensão de uma balança de precisão e de expressiva quantia de dinheiro, totalizando R$ 34.259,00 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA60482623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: bc8b15ea-6a80-43c7-951a-59b41b8df7d8

> "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)

> "A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (2kg de haxixe), circunstância que revela maior potencial lesivo do delito e periculosidade concreta do agente" (AgRg no RHC n. 221.283/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

> "A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos da gravidade do fato e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a apreensão de cerca de 1 kg de haxixe, grande quantidade de material semelhante a drogas sintéticas, valores em dinheiro e a prática do tráfico mediante delivery articulado por redes sociais, revelando cenário de mercancia estruturada e risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 1.059.711/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que tange à alegação de ilicitude de provas, decorrente de violação de domicílio, é cediço que:

> "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021)

No caso dos autos, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, diante da existência de fundada suspeita.

Documento eletrônico VDA60482623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: bc8b15ea-6a80-43c7-951a-59b41b8df7d8

Na hipótese, a atuação policial decorreu de denúncia anônima detalhada sobre grupo criminoso, sendo que, após a prisão de K N de J, este teria informado que o agravante utilizava o comércio “Canal do Açaí” para armazenar drogas. Nesse sentido, a guarnição dirigiu-se ao local, que estava aberto ao público, onde a esposa do agravante, cientificada de seus direitos, autorizou voluntariamente as buscas.

No interior do estabelecimento, foram apreendidas 114 porções de haxixe, uma porção maior da mesma substância, e uma balança de precisão; acionado, o agravante compareceu espontaneamente e assumiu a propriedade do material ilícito.

Assim, fixadas tais premissas, não restou evidenciado o constrangimento ilegal suscitado.

Ilustrativamente:

> "No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado. Os policiais militares receberam denúncia anônima que indicava a casa do paciente como ponto de venda de entorpecente. Ao se dirigirem para o local, o paciente permitiu o ingresso dos policiais" (AgRg no HC n. 1.066.265/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

> "5. As instâncias ordinárias assentaram, com base em prova testemunhal e documental, que a ação policial foi desencadeada por informação prestada por cidadão não identificado sobre tráfico de drogas em residência determinada e que a proprietária do imóvel, presente no local, franqueou a entrada dos agentes, o que afasta a tese de invasão de domicílio. 6. O consentimento para o ingresso domiciliar, ainda que verbal e não registrado por escrito ou por meio audiovisual, mostra-se válido diante da coerência dos depoimentos dos policiais e do próprio interrogatório do agravante em juízo, inexistindo nos autos alegação de violência ou coação, tampouco indícios de abuso na atuação policial" (AgRg no REsp n. 2.231.295/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte

Documento eletrônico VDA60482623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: bc8b15ea-6a80-43c7-951a-59b41b8df7d8

Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: bc8b15ea-6a80-43c7-951a-59b41b8df7d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.043 / MG

Número Registro: 2026/0283758-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264334822000 43348222620268130000 50644781220268130024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGO TIAGO DE ABREU COSTA
ADVOGADO : HUGO TIAGO DE ABREU COSTA - MG134657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GABRIEL ANDRADE FORTES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL ANDRADE FORTES (PRESO)
ADVOGADO : HUGO TIAGO DE ABREU COSTA - MG134657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: ba48ca31-67b4-4ebb-864a-b81f48c343af

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: ba48ca31-67b4-4ebb-864a-b81f48c343af